



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 150 /2022-SAD.

Cuiabá, 09 de setembro de 2022.

16	LIDO
Na Sessão dia:	
Em, _____ /20	
Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 984/2020 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

PRESIDÊNCIA

Recebido em 22/09/2022

As 10:10 horas.


Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 148, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 984/2020** que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade*", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na Sessão Plenária do dia 17 de agosto 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: por interferir na competência privativa da União para legislar sobre trânsito, transporte e suas diretrizes, - violação ao art. 22, inciso IX e XI, da Constituição Federal;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 984/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de setembro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Estadual fica obrigada a manter disponível em seu site institucional a localização e o horário de funcionamento de todos os radares fixos, móveis, estáticos ou portáteis, de fiscalização de velocidade em todo o Estado, além da velocidade limite de cada um.

§ 1º Além das informações previstas no *caput*, o órgão ou a entidade responsável pelo equipamento de fiscalização eletrônica de velocidade também deve informar:

- I - a via em que o equipamento está instalado;
- II - o sentido de instalação do equipamento na via;
- III - a identificação do equipamento, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;
- IV - a data da última verificação metrológica;
- V - o número de registro junto ao Inmetro e série do fabricante;
- VI - a empresa responsável pela instalação e manutenção do equipamento.

§ 2º Se o equipamento medidor de velocidade for do tipo estático ou portátil, o órgão ou a entidade com circunscrição sobre a via deve indicar o trecho que o equipamento pode ser instalado.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, entende-se por:

- I - radares fixos: equipamentos redutores, lombadas eletrônicas ou controladores de velocidade instalados de maneira permanente;
- II - radares móveis: equipamentos instalados em veículos de órgãos fiscalizadores para realização de fiscalização em movimento;
- III - radares estáticos: equipamentos temporariamente instalados sobre tripé ou veículos estacionados;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - radares portáteis: equipamentos de manuseio do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá mediante o apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplicar-se-á a quaisquer radares que vierem a ser utilizados pelo Estado, mesmo que não indicados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os dados deverão ser fornecidos aos setores responsáveis pelo *site* institucional do Estado, para que sejam disponibilizados na *internet* com, ao menos, vinte dias de antecedência da instalação dos radares.

Art. 5º A Administração Pública Estadual deverá assegurar a implantação e execução desta Lei no prazo máximo de noventa dias após sua publicação.

§ 1º A partir da entrada em vigor desta Lei, as exigências aqui previstas se aplicam aos medidores de velocidade novos ou que forem reinstalados em local diverso de onde se encontravam.

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre os medidores de velocidade terão o prazo de 06 (seis) meses para divulgar as informações do art. 1º em relação aos equipamentos em operação.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de agosto de 2022.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário